



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2388388-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente FELIPE GUIMARÃES DE ALMEIDA, Impetrantes JULIA ANGELO RAFACHO, HELTON PAULO MARQUES e GABRIEL FRANCISCO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2388388-29.2024.8.26.0000

Voto nº **33.746** (7)

Impetrantes: Helton Paulo Marques e outros

Paciente: Felipe Guimarães de Almeida

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois, em síntese, ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes que não haveria provas da autoria dos fatos em relação ao paciente, uma vez que ele estaria na casa de sua namorada no horário em que o delito ocorreu e que somente teria se dirigido ao local do crime, para buscar seus amigos, após este ter se consumado. Aduzem, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, pugnando, assim, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente.

Isso porque, a impetração não veio instruída com documento hábil a demonstrar o pretendo constrangimento ilegal alegado.

Notadamente, não foram juntadas as principais peças do processo, nem sequer cópia da decisão guerreada.

Assim sendo, como é cediço, em sede de *habeas corpus* a prova é pré-constituída e ônus exclusivo do impetrante, sucedendo que não cabe ao julgador consultar o sistema informatizado do Judiciário para verificar o andamento da ação penal, em busca de peças processuais e do direito declarado pela parte.

Nesse sentir, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes. III - Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF, RHC 117982, rel. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 20.8.2013).

No mesmo caminhar, a jurisprudência desta Casa de Justiça:

“Habeas Corpus” - Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais - Inadmissibilidade - Impossibilidade de conhecimento do “writ”, que requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal - Ordem indeferida liminarmente. (HC nº 2177174-64.2020.8.26.0000, Rel. Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. em 05.08.2020);

“Habeas Corpus Impetração não instruída com os documentos necessários para análise da ocorrência de

suposto constrangimento ilegal Hipótese de não conhecimento da ordem.” (HC nº 2163747-05.2017.8.26.0000; Rel. Des. Ivo de Almeida, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05.11.2017);

“Ação de habeas corpus questionando a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Impetração não instruída com cópia da referida decisão. Ao impetrante cabe o ônus da prova. Impossibilidade de se verificar eventual ilegalidade. Ordem denegada.” (HC nº 2035362-44.2014.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10.07.2014).

Destarte, **indefere-se** o “writ”, liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP c.c. 248, do RITJ.

MAURICIO VALALA

Relator